Competência municipal em ações de saúde ambiental para cumprimento do ODS 3 da Agenda 2030 da ONU [1]

Competencia municipal en acciones de salud ambiental para el cumplimiento del ODS 3 de la Agenda 2030 de la ONU

Municipal competence in environmental health actions to comply with SDG 3 of the UN 2030 Agenda

Márcio Gonçalves Felipe[2]
Doutorando, PPG Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos, SP, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9026-252X

Raphael Rodrigues Taboada[3]
Mestrando, PPG em Direito Internacional, Universidade Católica de Santos, Santos, SP, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-5281-985X

RESUMO: Contextualização: A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em seu Objetivo 3, destaca a promoção da saúde e do bem-estar como um dos objetivos fundamentais para o desenvolvimento sustentável. A Constituição Federal do Brasil, por sua vez, assegura a proteção à saúde e ao meio ambiente, atribuindo aos municípios a responsabilidade e legitimidade para criar normas e implementar ações voltadas para a saúde ambiental. Este artigo demonstra a necessidade de integrar a saúde ambiental na execução das metas de desenvolvimento sustentável, destacando o papel e a responsabilidade dos municípios nessa tarefa. **Objetivo:** Assim, o objetivo é enfatizar o papel dos municípios na execução das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 3, promovendo a saúde e o bem-estar por meio do cuidado com o meio ambiente. **Método:** O estudo adota uma abordagem hipotético-dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica, incluindo a análise da legislação nacional, manuais de orientação do poder público e artigos científicos. **Resultados:** O resultado do estudo aponta a competência municipal em legislar sobre saúde e meio ambiente como fator crucial para atingir as metas de sustentabilidade, posicionando os municípios como protagonistas na proteção ambiental e da saúde. **Conclusão:** Em conclusão, o estudo ressalta a importância de uma abordagem transdisciplinar e de articulação interinstitucional, especialmente em pesquisas sobre a poluição do ar e os benefícios do saneamento para a saúde infantil.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Saúde ambiental. Governança.

RESUMEN: Contextualización: *La Agenda 2030 de las Naciones Unidas, en su Objetivo 3, destaca la promoción de la salud y el bienestar como uno de los objetivos fundamentales para el desarrollo sostenible. La Constitución Federal de Brasil, a su vez, garantiza la protección de la salud y del medio ambiente,*

[1] Esse trabalho foi apresentado originalmente no VI Congresso Internacional de Direito da Saúde e XII Congreso Iberoamericano de Derecho Sanitario, realizado em 16, 17, 18 e 19 de outubro de 2024 na Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

[2] Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos.Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Santos em 2001. Obteve o certificado de Pós-Graduação em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhaguera-Uniderp no ano de 2014. É pós-graduado em direito médico pela CERS no ano de 2023 e obteve o título de mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília no ano de 2022. Realizou o Curso de extensão em Responsabilidade Civil e Medicina pela PUC-RJ no ano de 2023. Tem experiência na área de Direito Civil com ênfase em responsabilidade Civil e Direito da Saúde com foco em Direito Médico-hospitalar. Tem como linha de pesquisa a aplicação do compliance, do ESG, do biodireito e seus impactos diretos ou indiretos na saúde individual e coletiva. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3303899768048561

[3] Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Especialista em Direito Constitucional. Mestrando em Direito (com bolsa CAPES) com área de concentração em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Pesquisador do grupo de Regimes e Tutelas Constitucionais, Ambientais e Internacionais. E-mail: rapha_taboada@hotmail.com. Lattes: https://lattes.cnpq.br/6157402851449875 .

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

atribuyendo a los municipios la responsabilidad y legitimidad para crear normas e implementar acciones enfocadas en la salud ambiental. Este artículo demuestra la necesidad de integrar la salud ambiental en la implementación de los objetivos de desarrollo sostenible, destacando el papel y la responsabilidad de los municipios en esta tarea. ***Objetivo:*** *Por lo tanto, el objetivo es enfatizar el papel de los municipios en la ejecución de las metas del Objetivo de Desarrollo Sostenible 3, promoviendo la salud y el bienestar a través del cuidado del medio ambiente.* ***Método:*** *El estudio adopta un enfoque hipotético-deductivo, basado en una investigación bibliográfica que incluye el análisis de la legislación nacional, manuales de orientación del poder público y artículos científicos.* ***Resultados:*** *Los resultados del estudio señalan la competencia municipal para legislar sobre salud y medio ambiente como un factor crucial para alcanzar las metas de sostenibilidad, posicionando a los municipios como protagonistas en la protección ambiental y de la salud.* ***Conclusión:*** *En conclusión, el estudio destaca la importancia de un enfoque transdisciplinario y de articulación interinstitucional, especialmente en investigaciones sobre la contaminación del aire y los beneficios del saneamiento para la salud infantil.*

Palabras clave: *Desarrollo Sostenible. Salud ambiental. Gobernanza*

ABSTRACT: ***Contextualization:****United Nations' 2030 Agenda, through its Goal 3, highlights the promotion of health and well-being as one of the fundamental objectives for sustainable development. The Federal Constitution of Brazil, in turn, ensures the protection of health and the environment, granting municipalities the responsibility and legitimacy to create norms and implement actions focused on environmental health. This article demonstrates the necessity of integrating environmental health in the implementation of sustainable development goals, emphasizing the role and responsibility of municipalities in this endeavor.* ***Objetive:*** *Thus, the objective is to emphasize the role of municipalities in executing the Sustainable Development Goal 3, promoting health and well-being through environmental care.* ***Methods:*** *The study adopts a hypothetical-deductive approach, based on bibliographic research, including the analysis of national legislation, public sector guidance manuals, and scientific articles.* ***Results:*** *The study's findings indicate that municipal competence in legislating on health and the environment is crucial for achieving sustainability goals, positioning municipalities as protagonists in environmental and health protection.* ***Conclusion:*** *In conclusion, the study highlights the importance of a transdisciplinary approach and inter-institutional articulation, especially in research on air pollution and the benefits of sanitation for child health.*

Keywords*: Sustainable Development, Environmental Health, Governance.*

Introdução

Em setembro de 2015, foi elaborado um plano de ação na Organização das Nações Unidas (ONU) por líderes mundiais e representantes da Sociedade Civil (ONU, 2015) que ficou conhecido como Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável resultando na criação de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que são inspirados nos antigos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Desde a formação dos 17 ODS foi idealizado que o processo de implementação exigiria parcerias e solidariedade no emprego de recursos, bem como engajamento entre governos, setor privado, sociedade civil e Sistema ONU (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2018).

Os princípios centrais para a orientação e implementação dos ODS são a soberania plena e permanente de cada Estado, a universalidade e o desenvolvimento integrado que garanta a implementação nacional sem deixar ninguém para trás, ou seja, implica no cumprimento das metas e objetivos em todos os países e em todos os segmentos da sociedade (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2018).

O acompanhamento e avaliação da Agenda 2030 precisam ser feitos de forma sistemática e periódica nos níveis globais, regionais e nacionais obrigando a criação de

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

fontes de dados de qualidade acessíveis, atualizados, confiáveis e desagregados baseados em fontes oficiais nacionais (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2018).

Um dos níveis de atuação que será objeto de estudo no presente artigo é o municipal cuja competência e autonomia serão exploradas no intuito de delinear os contornos da participação do município na tomada de decisões através da competência legislativa que lhe é atribuída pelo texto constitucional.

A saúde e o meio ambiente que compõe a saúde ambiental integra a pasta de interesses da administração municipal e neste âmbito, muito pode ser feito no direcionamento legislativo do município em prol dos direitos do cidadão a fim de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Como método de pesquisa, a aplicação da abordagem hipotética dedutiva, objetiva demonstrar a formulação de hipóteses baseadas em teorias e observações preliminares sobre o papel dos municípios na implementação dos ODS, especificamente no que tange à saúde ambiental como um guia para a investigação de possíveis relações entre a capacidade legislativa municipal e os resultados em saúde ambiental.

Sendo assim, para os fins propostos neste artigo, a metodologia escolhida se manifesta na fundamentação teórica e legal da importância da adoção, pelos municípios, de medidas de aplicação de mecanismos de promoção da saúde ambiental como cumprimento do ODS 3 da Agenda 2030 da ONU.

A pesquisa bibliográfica realizada forneceu o contexto necessário para entender como os municípios brasileiros estão posicionados em relação à implementação dos ODS.

1 ODS 3 e participação do município

A saúde da população sem dúvida alguma é o foco principal do ODS 3 como se observa da leitura das metas 3.1 (redução da mortalidade materna), 3.2 (redução da mortalidade infantil), 3.3 (combate de epidemias de AIDS e outras doenças), 3.4 (combate à mortalidade prematura por não doenças não transmissíveis), 3.5 (tratamento dos problemas decorrentes do uso de substâncias), 3.7 (acesso universal ao insumo de saúde) e 3.8 (cobertura universal de saúde através do SUS), porquanto a promoção da saúde coletiva somente pode ocorrer quando for implementado mecanismos de melhoria efetiva na saúde da população.

Para implantação de uma política de sustentabilidade no campo da saúde, é preciso lançar um olhar cuidadoso para a fase do nascimento e desenvolvimento saudável de crianças e jovens como elemento indispensável para o desenvolvimento humano. Não há desenvolvimento humano sem os cuidados com o nascimento, desenvolvimento e proteção das primeiras etapas de vida do ser humano (Ministério da Saúde, 2024).

É preciso, antes de tudo, declarar que a mortalidade infantil atingiu a mínima histórica em 2022, caindo para 4,9 milhões em 2022 no mundo, mas tal dado ainda é trágico pois representa uma morte a cada 6 segundos (UNICEF, 2024).

A redução da mortalidade infantil não seria possível sem a participação de outros atores que auxiliam junto às mães na hora do parto, além dos que prestam serviços na imunização e nutrição infantil.

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

> Por trás desses números estão as histórias de parteiras e profissionais de saúde qualificados ajudando as mães a dar à luz seus recém-nascidos com segurança, trabalhadores de saúde vacinando e protegendo crianças contra doenças mortais, e agentes de saúde comunitários que fazem visitas domiciliares para apoiar famílias a garantir o suporte adequado à saúde e nutrição para as crianças", disse a Diretora Executiva do UNICEF, Catherine Russell. "Ao longo de décadas de compromisso de indivíduos, comunidades e nações para alcançar as crianças com serviços de saúde de baixo custo, qualidade e eficazes, mostramos que temos o conhecimento e as ferramentas para salvar vidas (UNICEF, 2024).

Segundo o Fundo Nacional da Nações Unidas para Infância (UNICEF, 2014) o progresso de políticas contra a mortalidade infantil abaixo dos 05 anos ocorre quando os recursos são adequadamente empregados para atenção primária à saúde, incluindo a saúde e o bem-estar infantil.

Embora os números globais mostrem sinais positivos de progresso, as desigualdades provocadas por instabilidade econômica, novos e prolongados conflitos, o impacto das mudanças climáticas e as consequências da COVID-19 ameaçam a vida de crianças. Crianças nascidas em lares mais pobres têm o dobro de chance de morrer antes dos cinco anos em comparação aos lares mais ricos e crianças que vivem em zonas de conflito têm risco de morte três vezes superior do que crianças de outros lugares (Nações Unidas Brasil, 2024).

Percebe-se claramente que há um longo caminho a percorrer, pois a perda trágica de vida por causas evitáveis ou tratáveis envolve parto prematuro, complicações no momento do nascimento, pneumonia, diarreia e malária. Estes problemas poderiam ser minorados com programa de vacinação, disponibilidade de pessoal de saúde qualificado no momento do nascimento, apoio à amamentação precoce e contínua, diagnóstico e tratamento de doenças infantis (UNICEF, 2014)

Nas metas 3.1, 3.2 e 3.4 dos ODS estão previstas a redução nas taxas de mortalidade - materna, neonatal infantil e prematura e necessariamente integram as estratégias implementadas na atenção primária à saúde ou Atenção Básica pertencendo, tal nível de atenção, à responsabilidade municipal consoante estabelece a Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2017).

Por centralizar a saúde da população na formulação do planejamento de sustentabilidade, o ODS 3 apresenta metas como: a redução drástica da mortalidade materna (3.1), o fim das mortes evitáveis de bebês e crianças (3.2), o combate a doenças como a AIDS, a tuberculose, a malária, a hepatite, entre outras transmissíveis (3.3), a redução a um terço das mortes prematuras por doenças não transmissíveis (3.4), como hipertensão e diabetes (Planalto, 2017)

É preciso mencionar, ainda que a meta 3.5 do ODS 3 trata do grave problema de saúde pública envolvendo o consumo de álcool, de tabaco e de entorpecentes, problemas que afetam grandemente a adolescência brasileira, o que é tratado dentro do viés da exclusão social.

O problema do uso de drogas é global e interligado com todos os aspectos do desenvolvimento sustentável e se faz necessário analisar a resposta por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) transversalizando a natureza e a dinâmica do problema, no âmbito individual, comunitário e nacional.

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

É preciso considerar que pessoas que fazem o uso injetável são mais vulneráveis em relação à transmissão do HIV e das hepatites virais, bem como enfrentam maior dificuldade de acesso a serviços em razão do preconceito em relação ao uso de drogas (UNODOC, 2024).

Integram o ODS 3, a questão das mortes em situações de trânsito expressas na meta 3.6, haja vista a direção sob efeito de álcool representar a segunda maior causa de morte no trânsito, sendo o trânsito brasileiro o quarto mais violento do continente americano (Jornal da USP, 2018).

A acessibilidade aos sistemas de saúde e o sistema de prevenção e de proteção do bem-estar dos cidadãos são tratadas na meta 3.8 do ODS 3 assim como o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos (Nações Unidas, 2024).

As metas 3.8 e 3.b tratam da cobertura universal da saúde, desenvolvimento de pesquisas e vacinas. O Sistema Único de Saúde (SUS) adotado pelo Brasil é inovador ao prever o acesso à saúde de forma universal e gratuita, é previsto na Constituição Federal e integra os diferentes níveis da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O sistema é modelo para outros países no mundo, mas carece de avanços na prestação dos serviços.

Os 5.570 municípios brasileiros, enquanto Governos Subnacionais, organizaram em 2017 seu planejamento plurianual para o período de 2018 a 2021 onde se destacaram iniciativas das maiores organizações municipalistas do Brasil que alinharam instrumentos de planejamento dos governos locais às metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável dentro da Agenda 2030.

Dentre as iniciativas de entidades municipalistas, esteve a Frente Nacional dos Prefeitos (FNP), que desde a Rio+20 capacita e engaja os prefeitos no planejamento de ações e políticas públicas que contribuam a agenda de sustentabilidade e o Encontro dos Municípios com o Desenvolvimento Sustentável (EMDS), evento bienal que tem como meta mobilizar gestores públicos dos três níveis de governo para incluir o tema da sustentabilidade em seus programas e criar agendas propositivas de desenvolvimento local sustentável (Presidência da República, 2017)

Em abril de 2024, a Coordenadora Residente da ONU no Brasil, Silvia Rucks, ao discursar no Seminário Global de Preparação para os Relatórios Nacionais Voluntários[4] (Presidência da República, 2024) sobre os ODS, declarou que somente 15% dos indicadores globais avançam na direção e ritmo certos, 48% progridem abaixo do esperado e 37% estão estagnados ou sofreram retrocesso em relação a 2015 quando foram negociados (Nações Unidas, 2024).

Os dados indicados no parágrafo anterior retratam um panorama global, ou seja, demonstram problemas enfrentados por todos os países do mundo – ainda que em graus diversos – e, também, como os índices propostos na Agenda 2030 caminham de forma vagarosa.

[4] O Relatório Nacional Voluntário ou RNV é uma forma de monitoramento da implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Este relatório pode ser apresentado à ONU pelos países que se comprometeram com a Agenda 2030.

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

Para a coordenadora Silvia Ricks, uma efetiva implementação da Agenda 2030 em um país continental como o Brasil não prescinde da colaboração entre todos os atores da sociedade e, quanto a este ponto, os municípios são peça-chave para a identificação dos ODS e aproveitamento de suas diversas potencialidades por meio da colaboração entre sociedade civil, setor privado, academia e governos locais (Nações Unidas, 2024).

Os dados que alimentam os relatórios nacionais voluntários são fornecidos pelos municípios e esta interação entre os municípios e os estados para transmissão de dados informadores do Relatório Nacional (RNV), é vital para o sucesso na criação do relatório.

Um exemplo da importância do município na geração de dados para geração do RNV está no posicionamento do diretor de País do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil, Didier Trebucq, que ressalta a importância da governança municipal no desenvolvimento de setores vitais como saúde, educação, mobilidade etc. (CNM, 2017).

> A governança em âmbito municipal precisa ser extremamente eficaz e versátil, representando, em muitos casos, o ator mais adequado para resolver problemas sociais que têm, inclusive, impactos globais mais amplos. A governança nas cidades afeta direta e diariamente a vida de todos os seus residentes. A cidade também pode ser um motor de mudança real e de desenvolvimento no que diz respeito a saúde, educação, mobilidade, qualidade de vida, saneamento, gestão dos resíduos, segurança pública, habitação, acesso a água potável e ambiente favorável a negócios inclusivos (CNM, 2017).

A título de ilustração do que constou no relatório RNV de 2024, a ação contra a mudança global do clima, em nível municipal, apresentou desempenho insatisfatório, porquanto o indicador 13.1.3, que trata da adoção e implementação de estratégias locais de redução de risco de desastres pelos governos, foi cumprido por apenas 47% dos municípios, em 2020 (Presidência da República, 2024).

O desafio, portanto, é fazer com que cada município aperfeiçoe seu processo de registro dos dados de saúde e elabore estatísticas, de forma a promover melhorias substanciais no bem-estar e na prevenção de doenças (Estratégia ODS, 2022).

2 Saúde ambiental e interesse municipal

A saúde ambiental, como o próprio nome supõe recebe o conceito segundo FUNASA (2020) dispondo que se trata de "todos aqueles aspectos da saúde humana, incluindo a qualidade de vida, que estão determinados por fatores físicos, químicos, biológicos, sociais e psicológicos no meio ambiente".

O conceito também avança na teoria e prática de avaliação, controle e prevenção de fatores que, presentes no ambiente, podem afetar potencialmente a saúde humana do presente e futuro (Organização Panamericana de Saúde, 1993).

O estudo da saúde ambiental atrai para o espectro de interesses o conceito de meio ambiente como ponto de partida para aprofundamento deste importante ramo do conhecimento.

No campo legal, o artigo 3º, caput da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define o meio ambiente como "o conjunto de condições,

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 1981).

A Resolução do Conselho Nacional do Meio-Ambiente ampliou o conceito da seguinte forma "conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (CONAMA nº 306/2002).

A partir de 1999 as ações de saúde ambiental passaram a ser operacionalizadas na área de vigilância em saúde no Centro Nacional de Epidemiologia e a partir de 2003, com a criação da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, passou a se denominar "vigilância em saúde ambiental.

O conjunto de ações adotadas pela Vigilância em Saúde Ambiental é responsável pela detecção de mudanças nos fatores que impactam diretamente no meio ambiente, o que dota o órgão de caráter de imprescindibilidade à execução de ações voltadas à saúde ambiental.

> A vigilância em saúde ambiental consiste em um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde (Brasil, 2007).

O conceito de saúde ambiental é ampliado no documento conhecido como Subsídios para a Construção da Política Nacional de Saúde onde representa um campo de práticas intersetoriais e transdisciplinares com reflexos na saúde humana, nas relações ecogeossociais do homem com o ambiente mirando o bem-estar, a qualidade de vida e à sustentabilidade. O aludido documento é utilizado como bússola para orientar políticas públicas (UFMG, 2009).

Giatti (2008) considera que o meio ambiente reúne elementos e fatores indispensáveis à vida e é possível observar que a ação do ser humano sobre o ambiente, dentro de sua portentosa capacidade de modificação, acarreta desequilíbrios tais que podem ameaçar até mesmo sua própria sobrevivência.

Prossegue o mesmo autor explicando que ao se estudar diferentes níveis de alterações ambientais promovidos por ação humana, é possível avaliar tais modificações entre o ambiente natural em um extremo, como uma floresta primária, e em outro extremo um ambiente modificado em suas características por ação humana, como por exemplo um ambiente urbano em uma grande metrópole.

Tambellini e Câmara (1998) destacam que as preocupações com ambiente, ao longo do século XX, trataram quase que exclusivamente de instituições voltadas para o saneamento básico (água, esgoto, lixo etc.). Somente na década de 1970, com os problemas ambientais decorrentes do crescimento industrial, ocorreu a ampliação das instituições, com a criação de órgãos ambientais como a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA) no Rio de Janeiro e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) em São Paulo, mas sem vínculo direto com o sistema de saúde.

É preciso atender que diversas doenças infecciosas e parasitárias têm o ciclo inicial de transmissão no meio ambiente. A implantação de um sistema de saneamento

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

interferiria no meio ambiente de maneira a interromper o ciclo de transmissão da doença (UFMG, 2009).

Percebe-se, portanto, que a partir do dever de implantação dos ODS pelos municípios e a responsabilidade destes pela gestão, controle, avaliação e implementação e, sobretudo, internação de políticas públicas voltadas à saúde coletiva com enfoque ambiental para concretude da agenda de sustentabilidade, o ente municipal pode e deve agir de forma suplementar em matéria ambiental e de saúde nos termos previstos na Constituição Federal.

Na esteira do parágrafo anterior, para assegurar a saúde da população é possível implementar ações a serem desenvolvidas: capacitação dos profissionais da saúde, ampliar a promoção ao saneamento básico, fomentar a participação social e intervir ativamente nos grupos de alta vulnerabilidade.

Uma das pautas fomentadas pela Confederação Nacional de Municípios se refere ao aumento substancial do financiamento da saúde e os municípios possuem competências que não podem ser supridas devido à falta de recursos.

O congelamento de gastos pelos próximos 20 anos definidos na EC 95/2016 preocupa os municípios. Neste caso, no entendimento da Confederação Nacional de Municípios, o ente que mais arrecada, ou seja, a União, deveria ser aquele que mais investe na saúde. No entanto, o que ocorre é o inverso, o município é o que mais gasta.

Quanto à meta 3.9 que trata da redução do número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e do solo, o município deve implementar uma política de fiscalização através da secretaria do meio ambiente a fim de mapear eventuais irregularidades no processo de fabricação com geração de resíduos poluentes do solo, do ar e da água devendo, o município, manter diálogo com as empresas.

Assuntos como metas políticas de planejamento familiar (meta 3.7), de combate aos vícios como fumo e álcool (meta 3.5) e de prevenção e diminuição de acidentes (meta 3.6) em estradas deve igualmente ocupar os interesses do município quanto à elaboração de campanhas e fornecimento de dados para a atualização de taxas e estatísticas a fim de capacitar o direcionamento das políticas públicas e a promoção de melhorias substanciais na segurança do trânsito e na prevenção de doenças.

No que diz respeito a meta 3.3 que busca acabar com epidemias de doenças transmissíveis por mosquitos, como a dengue, *zika*, *chikungunya* e febre amarela, o município deve divulgar informações que caracterizam as doenças, métodos preventivos, publicações sobre o tema e materiais de apoio para impressão pelos gestores municipais objetivando incentivar as equipes de saúde do Municípios a desenvolver ações de prevenção e eliminação dos criadouros do mosquito localmente.

Diante do quadro onde várias questões de saúde exsurgem de questões ambientais, o Ministério da Saúde vem implementando um Sistema de Vigilância em Saúde Ambiental Nacional para aprimorar um modelo de atuação no âmbito do SUS que permita a implementação de ações em que é constatada a relação entre saúde humana, degradação e contaminação ambiental (UFMG, 2009).

A vigilância em saúde ambiental desempenha um papel crucial ao abordar a inter-relação crescente entre saúde e meio ambiente. Integrando políticas que consideram os impactos da degradação ambiental sobre a saúde, busca-se não apenas a remediação

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

dos danos existentes, mas também a prevenção de novos problemas. Essa abordagem exige uma colaboração efetiva entre diversos setores e níveis de governo, assegurando que as ações adotadas sejam tanto reativas quanto proativas. Isso fortalece a saúde pública de maneira sustentável e inclusiva, alinhando-se aos objetivos abrangentes de promoção da saúde ambiental.

> O objetivo da Política Nacional de Saúde Ambiental (PNSA) é proteger e promover a saúde humana e colaborar na proteção do meio ambiente, por meio de um conjunto de ações específicas e integradas com instâncias de governo e da sociedade civil organizada, para fortalecer sujeitos e organizações governamentais e não-governamentais no enfrentamento dos determinantes socioambientais e na prevenção dos agravos decorrentes da exposição humana a ambientes adversos, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população sob a ótica da sustentabilidade. Pode ser considerado, igualmente, como propósito da PNSA promover a saúde humana e ambientes saudáveis por meio da integração de políticas públicas:
>
> a) agregando e apoiando atores, soluções e interesses; b) fomentando ações em nível internacional, regional, estadual e municipal; c) cooperando técnica e financeiramente com outros atores; d) fomentando e buscando bases e pesquisas científicas para atuar; e) criando mecanismos de avaliação de impactos à saúde relativos a projetos, opções e ações de desenvolvimento (UFMG, 2009).

A implementação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental é crucial para abordar as interconexões entre saúde e questões ambientais, em conformidade com a Política Nacional de Saúde Ambiental e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Essa estratégia não apenas facilita a mitigação de problemas ambientais, mas também promove a colaboração entre políticas de saúde e de proteção ambiental.

3 Competência legislativa municipal e ações municipais em saúde ambiental

A competência municipal normativa para disciplina do meio ambiente a título concorrente, em nível complementar ou supletivo, na medida da predominância do interesse local para atuação de sua competência material comum, é uma realidade segundo meticuloso estudo de Junior e Freitas (2016).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224 de São Paulo (Brasil, 2015), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu através de importante voto do Ministro Luiz Fux a competência do município para legislar sobre meio ambiente com União e Estado.

No voto do Ministro Luiz Fux, é exposto o entendimento de que a função precípua do município é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.

Todos os entes federativos são convocados pela Constituição Federal de 1988 a atuarem legislativa e administrativamente nas matérias basilares da estrutura política-normativa, entre elas a proteção do ambiente. É uma lógica de verticalização (Sarlet e Fensterseifer, 2014).

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

O artigo 23 da Constituição Federal, o parágrafo único reforça a perspectiva "cooperativa" ao estabelecer "leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional" (Brasil, 1988).

Se os municípios têm competência normativa exclusiva para assuntos de predominância do interesse local (artigo 30, I da Constituição Federal de 1988), embora não constem da competência legislativa concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal de 1988, eles a possuem por força do artigo 30, II, que lhes outorga competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que caracteriza competência legislativa concorrente primária (delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local).

A competência legislativa concorrente primária decorre da Constituição Federal enquanto a competência legislativa concorrente secundária decorre da necessidade de atuação nas competências materiais comuns.

A competência normativa suplementar municipal se habilita para competências materiais privativas ou comuns. Nas privativas, sua atuação depende da observância da legislação heterônoma, ou seja, complementando a legislação federal ou estadual. Nas comuns, a atuação não pode contrariar a norma federal ou estadual complementar/supletiva.

Segundo Silva (2012), nem todos os assuntos listados no artigo 24 da Constituição Federal de 1988 permitem a interferência dos municípios, o que justificaria sua inclusão ao lado dos Estados e do Distrito Federal. No entanto, no que se refere a educação, cultura, ensino e desporto, bem como nas questões de defesa do meio ambiente, é possível que a legislação municipal complemente tanto a legislação federal quanto a estadual.

Efetivamente, assuntos que não se resumem peculiarmente a esfera local e despertam interesse nacional são da alçada da União enquanto os de repercussão regional aos Estados. Não se pode olvidar, contudo, que, em geral, normas de proteção, defesa, preservação e recuperação do meio ambiente se encartam no espectro da polícia administrativa, a que todos os entes federados estão habilitados a disciplinar em virtude da autonomia em matéria administrativa.

O município não pode abolir as exigências federais ou estaduais sobre o assunto. Todavia, poderá formular exigências adicionais em razão do interesse próprio no caso concreto.

Atendendo às particularidades emergentes não satisfeitas pela normação homogênea existente, tanto da esfera genérica da União como da órbita mais especificada dos Estados, pode validamente ser editada lei municipal, desde que presentes os requisitos necessários e indispensáveis para o exercício da competência legislativa (Santana, 1993).

A legislação municipal, contudo, deve se constringir a atender as características próprias do território em que as questões ambientais, por suas particularidades, não confrontando com o disciplinamento consignado na lei federal ou estadual. A legislação supletiva, com é cediço, não pode ineficacizar os efeitos da lei que pretende suplementar.

A competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial urbano não afasta a incidência das normas

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

estaduais expedidas com base na competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio turístico e paisagístico porque a legislação local não podem derrogar normas federais, estaduais editadas em consonância com a repartição de competência prevista no artigo 24, parágrafos 1º e 2º da CF/88 (Brasil, 1988).

O artigo 5º, § 1ºda Lei n.º 7.661/88 (Brasil, 1988) que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro dispõe que os municípios poderão estabelecer normas e diretrizes nos Planos de Gerenciamento Costeiro prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva (Brasil, 1988). Desta norma, extrai-se a presunção legal de que a norma restritiva é sempre a que melhor protege o meio ambiente.

O tema 145 do STF com reconhecimento da Repercussão Geral reconheceu a competência do município para legislar sobre meio ambiente desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (artigo 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF, 2015).

A função precípua do município é atender diretamente o cidadão e, destarte, não é permitida uma interpretação do Supremo Tribunal Federal na qual não se reconheça o interesse do munícipio em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Delgado (1993) entende que, quanto à competência concorrente, a Constituição Federal excluiu, de modo proposital, o município, mas ao se posicionar desta forma, permitiu, que o município suplementasse a legislação federal e a estadual no que coubesse (artigo 30, II, CF), colocando ao alcance do Município, de modo não técnico, a competência concorrente.

Para garantir um meio ambiente equilibrado, conforme assegurado pela Constituição Federal, é crucial que os municípios possuam a capacidade de atuar de forma eficaz e autônoma em questões ambientais. Essa autonomia é fundamental para que possam adaptar e suplementar a legislação federal e estadual às suas realidades locais, atendendo melhor às necessidades específicas de suas populações.

A competência dos Municípios em matéria ambiental não se limita a um simples apoio às políticas federais e estaduais, mas envolve a implementação de ações concretas e adequadas às peculiaridades locais, promovendo um desenvolvimento sustentável e integrado. Essa abordagem capacita os governos municipais a atuarem proativamente na proteção ambiental e na promoção do bem-estar de sua população, exercendo plenamente suas responsabilidades legais e administrativas (Delgado, 1993, p. 24).

A competência municipal para saúde ambiental está prevista no artigo 23, incisos II, VI, VII e IX (Brasil, 1988), cabendo, também, aos municípios cuidar da saúde, proteger o meio ambiente, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, além de combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Juntamente com o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o artigo 200, II e VIII da Carta Magna fixa (Brasil, 1988), como atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras, a execução de "ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" e "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

A Lei nº 8.080/90 (Brasil, 1990), que institui o Sistema Único de Saúde (SUS), em seu artigo 3º, apresenta a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais destaca como fatores determinantes e condicionantes da saúde.

A Instrução Normativa nº 07/2005 (Ministério da Saúde, 2005) Regulamenta a Portaria nº 1.172/2004/GM (Ministério da Saúde, 2004), no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal na área de vigilância em saúde ambiental e dispõe, entre outros comandos, a proteção do meio ambiente através da atuação conjunta, na vigilância em saúde ambiental, pelos entes de governo.

No artigo 6º da Resolução 07/2005 (Ministério da Saúde, 2005), são detalhadas, nos incisos I, III e V, as ações municipais na gestão do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental. Essas ações incluem a coordenação do monitoramento de fatores não biológicos, a proposição de normas para prevenir e controlar fatores ambientais que impactam a saúde e a colaboração com outras instituições para sugerir mecanismos de controle no meio ambiente e na saúde pública. Além disso, é essencial a coordenação da Rede Municipal de Laboratórios e a gestão de sistemas de informação sobre contaminantes em água, ar e solo, garantindo a vigilância e a prevenção de riscos de desastres naturais e acidentes com produtos perigosos (Ministério da Saúde, 2005).

Dallari (1991) afirma que o município brasileiro é duplamente competente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, pois possui competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo 30, II da Constituição) e possui competência frente à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos munícipios descrita no artigo 30, I, da Carta Magna.

A saúde e o meio ambiente estão interligados no ODS 3 da agenda global da ONU para 2030. As ações voltadas à promoção da saúde ambiental acabam por ocupar espaço relevante na política pública municipal destinada à saúde.

O município, dentro do espectro normativo que lhe compete na área da saúde, do meio-ambiente e, especialmente, na saúde ambiental, pode e deve promover ações fundadas no interesse local que possibilite dar cumprimento aos ODS 3 por se tratar de objetivo fundamental de que trata o artigo 3º da Lei Complementar 140[5].

Neste sentido, a criação de programas voltados à atenção primária à saúde, ao controle de emissão de poluentes atmosféricos, a fiscalização de hospitais municipais prestadores de serviços públicos de saúde quanto à destinação de resíduos sólidos, cumprimento do controle de infecção hospitalar, a eliminação de lixões a céu aberto e, principalmente a criação de campanhas com o devido acompanhamento de grávidas durante o período pré-natal são algumas das possíveis políticas públicas de saúde ambiental conectadas com o ODS 3.

Programas de cuidado com a saúde ambiental e tutela dos direitos da criança na primeira infância devem ser criados e mantidos por se tratar de medida de alinhamento

[5] Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:
I - Proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

não somente com os ODS da Agenda 2030 da ONU, mas com o Decreto nº 10.770/2021 que instituiu a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância (Presidência do Brasil, 2021).

Os incisos III e VI do artigo 2º do Decreto estabelecem a participação do município e a garantia de meio ambiente saudável para a criança, ou seja, institui a colaboração do Município ao lado dos outros entes de governo para a promoção da saúde e do meio ambiente à criança em perfeita harmonia com o ODS 3.

Considerações finais

O monitoramento do cumprimento dos ODS da Agenda 2030 deve ser de responsabilidade de cada país que, ao seu turno, tem o dever de apresentar relatórios conhecidos como RNV – Relatório Nacional Voluntário.

Para que o RNV possa não apenas coletar dados com a maior exatidão possível, mas, sobretudo, demonstrar a implementação de uma governança capaz de internalizar e interiorizar os objetivos de desenvolvimento sustentável, os municípios devem participar ativamente não apenas em observar as disposições legais federais e estaduais sobre diversas matérias, mas sobretudo normatizando e desenvolvendo diretrizes materializadas em programas capazes de contribuir para o atingimento das metas propostas.

O presente estudo demonstrou que a competência municipal para legislar sobre saúde e meio ambiente encontram destinação apropriada e salutar na política de saúde ambiental, por representar instrumento importantíssimo para remediação de potenciais problemas que afetam a concretude das metas de sustentabilidade.

Os problemas de saúde ambiental são objeto de leis que obrigam o município à adoção de medidas interventivas na gestão de saúde e no controle de agentes poluentes do meio ambiente trazendo o município ao papel de protagonista na execução de medidas públicas de proteção à saúde e ao meio ambiente dentro da pauta da saúde ambiental.

O tratamento transdisciplinar e a articulação interinstitucional na área da saúde ambiental são fundamentais e, como já mencionado, a importância dessa interface nas pesquisas e nos estudos sobre os efeitos da poluição do ar para a saúde ou os benefícios do abastecimento de água tratada sobre as melhorias nos indicadores de saúde infantil, bem como o mapeamento de áreas com populações expostas ou potencialmente expostas a solos contaminados são pautas obrigatórias do município.

A construção da área de saúde ambiental no Brasil necessita de uma metapolítica que considere a amplitude de variáveis que ao mesmo tempo dizem respeito ao setor da saúde e do meio ambiente.

Agradecimentos: O autor Raphael Rodrigues Taboada a agradece o apoio concedido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, durante o desenvolvimento deste estudo.

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

Referência

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇOES EXTERIORES. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/desenvolvimento-sustentavel/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel. Acesso em 20. Mai. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20. Mai. 2024.

BRASIL. Lei 6.938/81. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências**. 1981. Disponível em: Dishttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 20. Mai. 2024.

BRASIL. Lei 8.080/1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm.

Acesso em 20 maio. 2024.

BRASIL. Lei 7.661/1988**. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm. Acesso em 20 maio. 2024.

BRASIL. Decreto 10.770/21. **Institui a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.** 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10770.htm. Acesso em 20.05.2024

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Guia para integração dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros**. 2017. Disponível em: https://www.local2030.org/library/332/Guia-para-a-Integrao-dos-Objetivos-de-Desenvolvimento-Sustentvel-nos-Municpios-Brasileiros.pdf. Acesso em: 16 nov. 2024.

CONAMA. Resolução nº 306/02. **Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais**. 2002. Disponível em: https://www.suape.pe.gov.br/images/publicacoes/resolucao/Resolu%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o_CONAMA_306_2002.pdf. Acesso em 20. Mai. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Conheça o ODS 3: trabalhar para a promoção da boa saúde e bem-estar**. 2017. Disponível em: https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/conheca-o-ods-3-trabalhar-para-a-promocao-da-boa-saude-e-bem-estar. Acesso em 20. Mai. 2024.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **O papel do município no desenvolvimento de políticas de saúde.** 1991. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsp/a/R6NnBFtjWtVgZZxJycyg3gQ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 20 maio. 2024.

DELGADO, José Augusto. **Direito Ambiental e Competência Municipal**. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79062355.pdf. Acesso em 20 maio. 2024.

ESTRATÉGIA ODS. **ODS 3.** Disponível em: https://www.estrategiaods.org.br/os-ods/ods3/. Acesso em 20. Mai. 2024.

FREITAS, Gilberto Passos de; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Competência Normativa Municipal em Matéria Ambiental.** 2016. Disponível em https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2104/8785. Acesso em 01 abr. 2024

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

FUNASA. **Fundação Nacional de Saúde: página Saúde Ambiental para Redução dos Riscos à Saúde Humana**. Disponível em: https://www.funasa.gov.br/saude-ambiental-para-reducao-dos-riscos-a-saude-humana#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,e%20psicol%C3%B3gicos%20no%20meio%20ambiente. Acesso em 20. Mai. 2024.

GIATTI. Leandro Luiz (Org.). **Fundamentos da Saúde Ambiental**. Manaus. EDUA. 2008 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5735510/mod_resource/content/1/Fundamentos%20de%20saude%20ambiental_29102008_paginas%20modificadas%20%282%29.pdf. Acesso em 20. Mai. 2024.

JORNAL DA USP. **Acidentes de trânsito no Brasil, um problema de saúde pública**. 2018. https://jornal.usp.br/atualidades/acidentes-de-transito-no-brasil-um-problema-de-saude-publica/. Acesso em 20. Mai. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Subsídios para Construção da Política Nacional de Saúde Ambiental**. 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/subsidios_construcao_politica_saude_ambiental.pdf . Acesso em 20. Mai. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria 1.172/04. **Regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências**. 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt1172_15_06_2004.html. Acesso em 20.05.2024

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde da criança.** 2024. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-crianca. Acesso em 16.11.2024

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instrução Normativa 01/05. **Regulamenta a Portaria nº 1.172/2004/GM, no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal na área de vigilância em saúde ambiental.** 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2005/int0001_07_03_2005_rep.html. Acesso em 20.05.2024

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2024. https://brasil.un.org/pt-br/265111-semin%C3%A1rio-global-de-prepara%C3%A7%C3%A3o-para-os-relat%C3%B3rios-nacionais-volunt%C3%A1rios-sobre-os-ods. Acesso em 20. Mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Seminário Global de Preparação para os Relatórios Nacionais Voluntários sobre os ODS**. 2024. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/265111-semin%C3%A1rio-global-de-prepara%C3%A7%C3%A3o-para-os-relat%C3%B3rios-nacionais-volunt%C3%A1rios-sobre-os-ods. Acesso em 20. Mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Relatório sobre Mortalidade Infantil 2023**. 2024. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/263674-relat%C3%B3rio-sobre-mortalidade-infantil-2023. Acesso em 20. Mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável**. 2024. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3. Acesso em 20. Mai. 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2024. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br/home/agenda. Acesso em 20. Mai. 2024

ODS. **Objetivo 3 – Saúde e Bem-Estar**. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/ods/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/3-saude-e-bem-estar/objetivo-1-saude-e-bem-estar. Acesso em 20. Mai. 2024.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD.ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. **Nuestro planeta, nuestra salud. Informe de la Comisión de salud y Medio Ambiente de la OMS**. Washington, DC: OPS/ OMS; 1993. Publicación científica 544.

PORTALODS. **Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: https://portalods.com.br/publicacoes/relatorio-nacional-voluntario-sobre-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Relatório Nacional Voluntário** – RNV. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil/portugues/copy_of_RNVatualizadoset24reduzidoembytes.pdf. Acesso em 16. Nov. 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. **Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2017. Disponível em: https://act.org.br/uploads/arquivo/1187_1o-relatorio-nacional-voluntario-sobre-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel.pdf. Acesso em 20. Mai. 2024

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do ambiente**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 4ª ed.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 8ª ed.

STF. **RE 586.224**. São Paulo. Rel. Min. Luiz Fux. Disponível em:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399039. Acesso em 20 maio. 2024.

STF. **Tema 145**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145#:~:text=Tema%20145%20%2D%20a)%20Compet%C3%AAncia%20do,em%20face%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal. Acesso em 20 maio. 2024

TAMBELLINI, A.T.; CÂMARA, V. M. **A temática saúde e ambiente no processo de desenvolvimento do campo da saúde coletiva: aspectos históricos, conceituais e metodológicos**. Ciência e Saúde Coletiva, Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/R7gmzrPbmWWKJZz57k5KRhH/?format=pdf&lang=pt

UNICEF. **Mortalidade Infantil atinge a mínima histórica em 2022- Relatório da ONU. 2024**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mortalidade-infantil-atinge-minima-historica-em-2022-relatorio-da-onu#:~:text=%E2%80%9CPor%20tr%C3%A1s%20desses%20n%C3%BAmeros%20est%C3%A3o,fazem%20visitas%20domiciliares%20para%20apoiar. Acesso em 20. Mai. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Saúde Ambiental**. 2009. Disponível em: file:///C:/Users/Virtual/Downloads/saude_ambiental.pdf. Acesso em 20. Mai. 2024.

DOI: 10.5281/zenodo.14262605

UNODOC. **United Nations Office on Drugs and Crime**. 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html. Acesso em 20. Mai. 2024.

UNODOC. **Políticas sobre drogas e desenvolvimento sustentável é tema de nota técnica do UNODC**. 2016. Disponivel em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2016/06/06-politicas-sobre-drogas-e-desenvolvimento-sustentsvel-e-tema-de-nota-tecnica-do-unodc.html. Acesso em 20. Mai. 2024.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FELIPE, Márcio Gonçalves; TABOADA, Raphael Rodrigues. Competência municipal em ações de saúde ambiental para cumprimento do ODS 3 da Agenda 2030 da ONU. **UNISANTA Law and Social Science**, Vol. 13, N. 2 (jul./dez. 2024), pp. 227-243. ISSN: 2317-1308.

Recebido em 11/10/2024
Aprovado em 29/10/2024

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br

DOI: 10.5281/zenodo.14262605